



ACÓRDÃO Nº. 57.070

(Processo nº. 2016/51520-0)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SECTET nº 017/2014.

Responsável/Interessado: JOÃO MARTINS PEREIRA e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE AÇÃO FAMILIAR SÃO LOURENÇO.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2. Na hipótese em que os responsáveis deixarem de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão..

3. A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei nº. 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo: 2016/51520-0.

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial da Associação Comunitária de Ação Familiar São Lourenço, referente ao convênio nº 017/2014, firmado com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica-SECTI, de responsabilidade do Sr. João Martins Pereira – presidente, cujo objeto foi o Apoio e Cooperação Financeira ao projeto intitulado “Desafio.com”, para viabilizar a inclusão digital, através da capacitação tecnológica para estudantes jovens e adultos, no valor de R\$-199.500,00 (cento e noventa e nove mil e quinhentos reais), sendo R\$-190.000,00 (cento e noventa mil reais) de recursos estaduais e R\$-9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) a título de contrapartida.



A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica – SECTI, instaurou tomada de contas, através do ofício nº 218/2016-GS/SECTE de 07/07/2016 e comunicou a esta Corte a instauração da TCE através do ofício nº 312/2016-GS/SECTET de 11/10/2016. Na sequência, a autoridade competente encaminhou o processo nº 2016/261882, referente à Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria nº 179/2016, tendo em vista não terem sido encaminhados ao órgão concedente os documentos que comprovem a aplicação dos recursos.

A 3ª CCG opina inicialmente pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$-190.000,00 (cento e noventa mil reais) de responsabilidade do Sr. João Martins Pereira, Presidente da Associação, devendo o mesmo devolver o valor recebido, sem o prejuízo da aplicação das multas previstas nos artigos 242 e 243, incisos I, Alínea “b” e Inciso III, alínea “a” do RITCE, pelo débito apontado e não apresentação da prestação de contas. Opinou também, pela responsabilidade solidária da Associação Comunitária de Ação Familiar São Lourenço – CNPJ. 09.328.439/0001-12, pessoa jurídica de direito privado, com fundamento no § único do artigo 70 da CF/1988 e no Acórdão nº 55.188/2015 TCE/PA.

Chamado a apresentar defesa, o Sr. João Martins Pereira, não se manifestou nos autos.

O Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas, com devolução integral dos recursos repassados, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais ao responsável, com supedâneo nos artigos 73 e 74, incisos, II, III, IV e VIII da Lei Orgânica, em solidariedade com a Associação Comunitária de Ação Familiar São Lourenço, em consonância com a Súmula nº 286 do TCU. Sugere, ainda, o encaminhamento de cópia dos elementos comprobatórios ao Ministério Público do Estado do Pará, tendo em vista a ausência de prestação de contas e da falta de alcance do objeto social pactuado, ocasionando graves prejuízos à comunidade local, além da constatação de indícios de prática de ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/92.

É o relatório.

VOTO:

Considerando tudo o que consta nos autos, os pareceres do órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da LOTCE, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. João Martins Pereira. Condeno as responsáveis, solidariamente, pessoa física e a pessoa jurídica, à devolução do total dos valores repassados, devidamente corrigido a partir de 29/09/2014. Aplico ao Sr. João Martins Pereira as multas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela prática de ato ilegítimo e de R\$1.000,00 (mil reais) pelo não encaminhamento de documentos a que está obrigado, com fundamento no art. 83, inciso II e VII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº 81/2012). Determino também o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, por ser matéria de sua competência.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 63 e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOÃO MARTINS PEREIRA, Presidente, CPF: 583.995.852-20 e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE AÇÃO FAMILIAR SÃO LOURENÇO, CNPJ: 09.328.439/0001-12, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-190.000,00 (cento e noventa mil reais), devidamente atualizado a partir de 29/09/2014 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. JOÃO MARTINS PEREIRA, as multas no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), pela prática de ato ilegítimo e R\$-1.000,00 (um mil reais) pela não apresentação das contas no prazo regimental;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de novembro de 2017.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
GM/0100843